



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que *"altera o parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar nº 29, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do município de Cariacica/ES."*

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisares, os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo

No escopo do Designio, o autor, esclarece que a proposição tem por finalidade alterar a dinâmica instituída quanto ao percentual de margem consignável facultativas incidentes sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, através de decretos municipais, de acordo com a legislação federal, de forma a proporcionar maior flexibilidade quanto aos percentuais permitidos a serem comprometidos com obrigações bancárias e financeiras.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Noutra vertente, é avultoso salientar, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, que assim narra:

“Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

No mesmo Diploma Legal, é vultoso ressaltar, o artigo 90, inciso XII.

Não obstante, verifica-se que a previsão de regramento por meio de decreto municipal também é permitida, estando em consonância, inclusive, com medidas do Governo do Estado do Espírito Santo, conforme Decreto nº 4.576, de 10 de fevereiro de 2020, que regulamentou as disposições sobre consignações em folha de pagamento (art. 74 da Lei Complementar nº 46/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

Destarte, que tais medidas visa, propocionar aos servidores públicos municipais ativos e inativos, maior flexibilidade quanto aos percentuais permitidos a serem comprometidos com obrigações bancárias e financeiras, respeitando-se, em todos os casos, o arcabouço legislativo federal incidente sobre o tema.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 113/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normalizados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.F.O.

EDGAR DO ESPORTE
ELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

